

REVISÃO CONSTITUCIONAL E AS JUSTIÇAS MILITARES*

ÁLVARO LAZZARINI

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Resumo: *O Autor começa por lembrar que, não poucas vezes, o policial militar, no exercício de sua função, tem de decidir em segundos, não lhe sobrando tempo para ponderar sobre a decisão a ser tomada. Age não como indivíduo, mas como agente de algo que está acima dele. Segundo o Autor, os policiais militares, por esse e muitos outros motivos, devem ter prerrogativas funcionais e responsabilidades próprias e **devem** ser julgados por seus crimes funcionais, denominados "crimes militares", pela Justiça Militar Estadual, não sendo justo que caiam na vala comum dos delinqüentes vulgares.*

1 INTRODUÇÃO

O policial militar, no exercício de seu múnus constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública (art. 144, § 5º, da Constituição de 1988), não raras vezes sujeita-se a ações em que dificilmente, por mais preparo que tenha, pela dinâmica do evento, saberá dizer até onde vai o discricionarismo inerente ao poder de polícia que está exercendo e a partir de quando começa o arbítrio, a arbitrariedade.

O policial militar, em verdade, não pode fugir do estrito cumprimento do dever legal de, em defesa do povo, fazer aquelas escolhas críticas em questão de segundos, a que alude o conhecido George L. Kirkham, ilustre professor de Criminologia da Universidade da Flórida, Estados Unidos da América, em artigo intitulado "De Professor a

* Intervenção, como debatedor, na 3ª Conferência sobre o mesmo tema, no III Congresso das Justiças Militares, sendo Presidente da Sessão o Deputado Federal (MG) Paulo Heslander do Couto, conferencista o Deputado Federal (RG) Néelson Jobim e também debatedor o Deputado Federal (RR) João Fagundes. Belo Horizonte (MG), 18 de junho de 1993.

A este artigo seguem-se esclarecimentos do Autor, solicitados pelo Conselho Editorial da revista *O Alferes*.

Policial"¹, crítica escolha que será sempre feita com aquela incômoda certeza de que outros, aqueles que tinham tempo para pensar, aqueles que vivem do vedetismo de suas colocações contra os policiais, estariam prontos para julgar e condenar aquilo que fizeram ou aquilo que não tinham feito.

José Cretella Júnior, aliás, cuidando dos limites ou barreiras do poder de polícia, disse ser o tema dos mais tormentosos, pois, o poder de polícia é discricionário e não arbitrário, certo que, assim fixado o conceito, ficamos diante do mais crucial, relevante e moderno problema do direito público, ou seja, onde termina o discricionário e onde começa o arbitrário².

Essa, em verdade, a realidade do dia-a-dia do policial militar, no desempenho do múnus estatal de rua, fora do recesso dos gabinetes e dos manuais de direito que, na dinâmica da ocorrência policial, não teria condições de manusear, como, aliás, tive oportunidade de examinar em trabalho sobre o tema *Limites do Poder de Polícia*.³

Antônio Augusto Neves, na quarta-feira, dia 16 de junho de 1993, bem denunciou em artigo publicado em a *Folha de São Paulo*, caderno 1, p. 3, que *"uma orquestrada campanha que procura mostrar a Justiça Militar como corporativista e benevolente com policiais criminosos vem sendo desencadeada nos últimos meses"*, sabendo-se, porém,

"que a eliminação da Justiça castrense é apenas um passo para se alcançar o objetivo real dos que assim agem: conseguir a desmilitarização das polícias militares, sindicalizá-las e filiá-las a centrais sindicais. Com isso se quebrariam os princípios de hierarquia e disciplina das milícias estaduais, impossibilitando-as de agir de acordo com o interesse público. Por ocasião da votação daquele projeto - trata-se do projeto de lei n.º 2.801-B/92, que trata da diminuição da competência da Justiça Militar - na Câmara dos Deputados, discutiu-se muito mais sobre a polícia militar, se deveria ou não tornar-se civil, do que o assunto em pauta".

Neste trabalho, meu discurso também é sobre a Polícia Militar e a Justiça Militar Estadual.

¹ KIRKHAM, George L. De Professor a Policial. *Seleções do Reader's Digest*, março de 1975, Brasil, p. 84.

² CRETILLA JÚNIOR, José. Polícia e Poder de Polícia. *Revista de Direito Administrativo*, v.162, p. 30

³ LAZZARINI, Álvaro. Limites do Poder de Polícia. *O Alferes*, ano 5, n.15, out/dez 1987, Belo Horizonte, p.7-21.

2 PRERROGATIVAS FUNCIONAIS DO POLICIAL MILITAR

Em recente trabalho sobre o tema *A Justiça Militar Estadual*⁴, tive oportunidade de lembrar que, entrevistado por Bill Moyers, Joseph Campbell⁵, a propósito do mito e o mundo moderno, observou que *"quando se torna juiz ou presidente dos Estados Unidos, um homem deixa de ser o que era e passa a ser o representante de uma função eterna; deve sacrificar seus desejos pessoais e até mesmo suas possibilidades de vida em nome do papel que agora desempenha"*, acrescentando, em seguida, que outro ritual importante para a sociedade diz respeito àquele que se alista como militar e veste um uniforme:

"você" são palavras suas, "desiste de sua vida pessoal e aceita uma forma socialmente determinada de vida, a serviço da sociedade de que você é membro. Eis porque", finaliza, "me parece obscuro julgar pessoas em termos de lei civil, por atos que elas praticam em tempo de guerra. Elas não estavam agindo como indivíduos mas como agentes de algo acima delas, a que se haviam consagrado inteiramente. Julgá-las como se fossem seres humanos comuns é totalmente impróprio."

A sociedade a que serve o policial militar não se tem tocado para essa advertência de Joseph Campbell e, habilmente manipulada pela mídia e por interesses inconfessáveis, só se tem preocupado com a violência do policial militar vinculando-a à competência da Justiça Militar Estadual para o julgamento de seus crimes funcionais, como tal considerados os crimes militares, definidos em lei (Constituição da República, art. 25 § 4º).

O policial militar também é vítima da violência do marginal e com isso, de modo geral, ninguém se preocupa, como em outras palavras Jairo Paes de Lira bem desenvolveu em excelente monografia sobre o tema *Violência Preordenada contra o Policial Militar*, com a qual obteve aprovação no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da

⁴ Idem. *A Justiça Militar Estadual. Diário Oficial da Assembléa Legislativa de São Paulo*. São Paulo, Seção I, 103 (80), sábado, 19 de maio de 1993. p. 110

⁵ CAMPBELL, Joseph & MOYERS, Bill. *O poder do mito*. Org. por Betty Sue Flowers, trad. de Carlos Felipe Moisés. São Paulo: Ed. Palas Athena, 1993. p. 12-13.

Polícia Militar do Estado de São Paulo.⁶ Afirmou o ilustre monografista, hoje Major PM da Corregedoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que *"A violência dos marginais, facilitada pelo contato estreito que freqüentemente têm com os policiais militares, principalmente os não graduados, na periferia das grandes cidades, visa a acovardar e encurralar a Corporação, fazendo prevalecer o poder do crime, em maior ou menor grau organizado"*⁷, concluindo então por afirmar que *"é preciso parar a violência e a arrogância dos criminosos. O que está em jogo é a própria existência das instituições. O Juiz Maierovitch"* - continua o ilustre monografista, citando Walter Fanganiello Maierovitch e Percival de Souza no artigo *Morte de juiz derrota o Estado* - *"ao escrever sobre o assassinato do juiz Livatino, na Itália, assim sintetizou o seu pensamento: 'Morte de juiz derrota o Estado'. Eu vou mais longe"* concluiu Jairo Paes de Lira, com toda propriedade: *"O acovardamento dos policiais militares, que é o objetivo visado pelos marginais com atos de violência preordenada, poderá varrer-nos da rua, ou tornar-nos mera presenças decorativas, mero acessório formal e impotente de um Poder extinto: o do Estado"*.⁸

Enquanto países civilizados, do denominado Primeiro Mundo, endurecem em relação à marginalidade que produz violência também contra policiais militares, no Brasil, ao que se verifica, certos setores que bem manipulam os órgãos de comunicação e, até mesmo, encastelam-se no poder, cuidam de enfraquecer a Polícia, em especial a Polícia Militar.

O resultado está no noticiário dos jornais paulistas, como o artigo assinado pelo jornalista Renato Lombardi, publicado pelo jornal *O Estado de São Paulo*, edição de quarta-feira, dia 16 de junho de 1993⁹, com o título "Criminalidade aumenta em São Paulo", embora diga do esforço da Polícia paulistana para combatê-la.

Bem por isso precisa-se, precisamos ficar atentos à revisão constitucional no que toca às prerrogativas do policial militar, para que

⁶ PAES DE LIRA, Jairo. *Violência preordenada contra o policial militar*. São Paulo: Centro de Aperfeiçoamento e Estudos Superiores da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Novembro de 1990. 100 p.

⁷ Idem, ibidem, p. 93.

⁸ Idem, ibidem, p. 95.

⁹ LOMBARDI, Renato. Loc. cit., caderno "Cidades". p.1.

não fique desmotivado no seu gravíssimo múnus estatal de órgão diuturno da preservação da ordem pública, para que não fique encurralado em prejuízo da sociedade.

Há necessidade de leis sérias que o protejam para que ele possa proteger o povo contra os marginais.

E isso porque os policiais militares, doando-se, inclusive com o sacrifício da própria vida, à sociedade a que servem, pelas suas graves funções estatais, têm prerrogativas funcionais, que não são privilégios pessoais, sob pena de ficarem tolhidos na sua liberdade de opção e decisão, ante o temor de responsabilidade pelos padrões comuns da culpa civil e do erro técnico, razão de deverem ter normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos, como assevera Hely Lopes Meirelles, a propósito dos agentes políticos¹⁰, que são aquelas pessoas físicas que exercem funções governamentais, judiciais ou quase judiciais.

Os policiais militares e os bombeiros militares têm e devem continuar a ter, assim, prerrogativas funcionais e responsabilidades próprias, em nível constitucional, de polícia de preservação da ordem pública, como polícia ostensiva, como também as de defesa civil, estabelecidas na Constituição Federal e em leis especiais, razão de, pelo menos desde a Constituição de 1946, serem julgados pelos seus crimes funcionais, ditos militares, pela Justiça Militar Estadual.

Remeter à Justiça Comum o policial militar - já o disse o nobre Deputado Federal João Fagundes¹¹ - que age no exercício de sua função de natureza militar, é colocá-lo na condição de delinqüente vulgar, e não na condição de quem porta arma por delegação do Estado, para ser usada em defesa da ordem pública, quando ameaçada. Dizer em contrário é contrariar o espírito do Código Penal Militar que protege não a pessoa do militar, mas a função por ele exercida, os bens jurídicos pertinentes ao serviço, à administração, à disciplina e à hierarquia, ou seja, aqueles valores maiores em que se consubstancia a razão de ser das instituições militares, como diz o Parlamentar antes citado.

¹⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 17 ed. Atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros Editores, 1992, p.72-74.

¹¹ FAGUNDES, João. *Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 2.801, de 1992, da Câmara dos Deputados, Brasília, DF.*

O fato de os policiais militares serem militares, já o afirmei¹², não está a indicar que o Brasil mantém um modelo exótico de Polícia, com as suas Polícias Militares. Os militares de polícia - observo que é militar de polícia e não polícia de militar - são encontrados em países da Europa e de outros continentes, cuidando da ordem pública e integrados nos respectivos sistemas de defesa nacional, tudo em perfeita harmonia. Em todos esses países, como França, Bélgica, Espanha e Itália entre outros, democráticos e indiscutivelmente evoluídos como sociedade, funciona bem o sistema de segurança pública, com índices de contenção das atividades criminosas considerados satisfatórios.

A publicação oficial da Associação Internacional dos Chefes de Polícia, a revista *The Police Chief*, no seu número de abril de 1993, publicou artigo¹³, mostrando que os Departamento de Polícia, nos Estados Unidos da América, encontraram a solução do recrutamento de policiais, buscando-os entre os militares, preferindo-os aos civis, pelas razões que explicitou.

Como focalizou o nobre Deputado Federal João Fagundes em discurso a respeito de relatório divulgado pela entidade norte-americana Americas Watch, é necessário dar um basta àqueles que proclamam que a Polícia Militar é sempre algoz, e o bandido é sempre a vítima da sociedade. É preciso mudarmos essa tendência demagógica - concluiu o nobre Parlamentar - tendência essa encontrada em alguns setores da sociedade de fustigar com os azorragues das meias-verdades aqueles que estão nas ruas defendendo o sono tranqüilo da população, permanentemente ameaçada pela ação dos marginais.

3 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL E A REVISÃO CONSTITUCIONAL

Dáí por que tenho alertado para que não se misturem ressentimentos contra instituições militares, por fatos do passado recente, com a problemática da segurança pública, conforme descreve o

¹² LAZZARINI, Álvaro. A Segurança Pública e o Aperfeiçoamento da Polícia no Brasil. Separata de *O Alferes*, Belo Horizonte, Academia de Polícia Militar da PMMG, v.10, n.34, jul/set de 1992, p.44.

-----Idem, *Revista Forense*, Rio de Janeiro, 316, p.22.

----- Idem, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v.184, p.60.

¹³ BUMGARNER, Michael I. & CROMARTIE, Eugene R. Heroes for Hire (Heróis para Empregar). *The Police Chief*, International Association of Chiefs of Police. Alexandria, Virginia, USA, April 1993, v. LX, n. 4, p.19-21.

Professor Ney Prado na obra *Os Notáveis Erros dos Notáveis*¹⁴. Pela sua importância, a segurança pública não pode ficar ao sabor de sentimentos menores, de argumentos emocionais, mas deve ser pensada com a máxima racionalidade.

Neste pensar é que deve ser examinada a Justiça Militar Estadual, órgão judicante do Poder Judiciário que tem sido perseguido por aqueles demagogos a que se referiu o nobre Deputado Federal João Fagundes, justamente porque tem como competência processar e julgar policiais militares nos seus crimes militares.

Órgão do Poder Judiciário, a Justiça Militar Estadual está prevista no art. 125, §§ 3º e 4º da Constituição de 1988, a exemplo do que ocorreu com a Constituição de 1969 (art. 144, § 1º, letra "d") e na liberal Constituição de 1946 (art. 124, inciso XII).

Ela, em absoluto, não é órgão das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, embora exerça a sua jurisdição justamente sobre os policiais militares e bombeiros militares, que por ela são processados e julgados pelos crimes militares, como definidos em lei.

Na revisão constitucional, ao que entendo, nada há a modificar na redação do art. 125, §3º, pois ele dispõe que:

"Art. 125 -

§3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes".

No que se refere, porém, ao § 4º do mesmo artigo 125, entendo que ele está a merecer uma revisão, para prever que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda da graduação só das praças estáveis, nos termos da lei.

¹⁴ PRADO, Ney. *Os Notáveis erros dos notáveis*. Comissão Provisória de Estudos Constitucionais Rio de Janeiro: Forense, 1987.p.26-28.

Lembro que o art. 125, § 4º está assim redigido:

“Art. 125 -

§ 4º - *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças*” (grifos meus).

Na revisão ora proposta ficará assim redigido:

“Art. 125 -

§ 4º - *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças estáveis*” (grifos meus).

Na redação atual, basta assentar praça para que o servidor público militar estadual, isto é, o policial militar e o bombeiro militar (art. 42 da Constituição de 1988), tenha o que conceitualmente se denomina “vitaliciedade” pois, só perderá a graduação a praça se assim o decidir o tribunal competente.

Lembro, a propósito, que o predicamento da vitaliciedade do juiz, no primeiro grau, só será adquirido após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado (art. 94, parágrafo único, inciso I, da Constituição de 1988).

Como se verifica, a praça está, pela redação atual do art. 125, § 4º, em posição mais vantajosa que os magistrados de primeiro grau, porque a perda da graduação, que corresponde à perda do cargo, sempre dependerá de sentença judicial do tribunal competente, vale dizer do Tribunal de Justiça ou então, onde houver, do Tribunal de Justiça Militar estadual.

O Supremo Tribunal Federal, bem por isso, no julgamento de recurso extraordinário nº 121.533 - 0, de Minas Gerais, sendo relator o Ministro Sepúlveda Pertence*, dando eficácia imediata à norma

* O acórdão está transcrito, em sua íntegra, na seção Jurisprudência deste fascículo.

constitucional, firmou o entendimento de que

*“O artigo 124, § 4º, in fine, da Constituição, subordina a perda da graduação dos praças das polícias militares à decisão do Tribunal competente, mediante procedimento específico, não subsistindo, em conseqüência, em relação aos referidos graduados o artigo 102 do Código Penal Militar, que a impunha como pena acessória da condenação criminal a prisão superior a dois anos. A nova garantia constitucional dos graduados das polícias militares é de eficácia plena e imediata, aplicando-se, no que couber, a disciplina legal vigente sobre a perda da patente dos oficiais e o respectivo processo”.*¹⁵

Daí porque, no meu entender, enquanto não estável na forma da lei de regência, a praça deverá perder a graduação mediante regular procedimento administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada a ampla defesa, por imperativo do art. 5º, LV, da Constituição de 1988 e a exemplo do que ocorre com os servidores civis (art. 41, § 1º, da Constituição de 1988) e, até mesmo, com os magistrados não vitalícios (art. 95, parágrafo único, inciso I, da Constituição de 1988), como também com os membros do Ministério Público (art. 128, § 5º, inciso I, letra “a”, da Constituição de 1988), igualmente não vitalícios.

De resto, segundo penso, basta a atualização do Código Penal Militar e do Código de Processo Penal Militar, compatibilizando-os também com as atividades próprias dos militares de polícia e bombeiros militares, uma vez que a atividade fim desses servidores públicos militares estaduais não se confunde com as dos servidores públicos militares federais, e nem as respectivas Justiças Militares se confundem.

4 CONCLUSÕES

Posto isto, resta concluir que o policial militar e o bombeiro militar, em razão de suas atribuições previstas na norma constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, como também de defesa civil, devem continuar a merecer tratamento condigno,

¹⁵ SUPREMO Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 121.533-0, de Minas Gerais, DJU de 30 de novembro de 1990, Seção I, p.14.096. *Apud O Alferes*, v.9, n.28, jan./mar. de 1991, Polícia Militar de Minas Gerais, p. 62.

reconhecendo-se-lhes prerrogativas que não são privilégios pessoais, inclusive a de serem processados e julgados, como vem ocorrendo, pela Justiça Militar Estadual nos seus crimes militares, como definidos em lei.

A lei, também, deverá apenar com mais rigor aquele que cause violência, em especial contra o policial militar na sua atividade ou em razão dela.

A revisão constitucional nada terá de alterar em relação à Justiça Militar Estadual, salvo no que se refere à inclusão do vocábulo "estáveis", após a locução "da graduação das praças", prevista no art. 125, § 4º, da vigente Constituição de 1988, com o que, na nova redação, ficará "...da graduação das praças estáveis".

Há imediata necessidade de adequar o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar à realidade das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Abstract. Constitutional revision and Military Justice. *While on duty, the military policeman very often has to decide, in a matter of seconds, what to do, having no time to ponder over his decision. Thus, he acts not as an individual, but as an agent of powers lying above him. According to the author, for this and many other reasons, military policemen must be given prerogatives and responsibilities characteristic of their function, and must be judged for their functional crimes, called "military crimes", by the State Military Justice, as it would not be fair to rank them among vulgar delinquents.*

O artigo acima suscitou uma série de debates quando de sua discussão pelo Conselho Editorial de *O Alferes*. Decidiu-se então solicitar ao seu ilustre Autor - colaborador incansável de nossa revista - nova abordagem das questões ventiladas, especialmente quanto à interpretação do artigo 125, § 4º da Constituição Federal.

O Autor, com presteza e gentileza muito suas, não só atendeu a solicitação, como também autorizou a publicação do

texto que então produziu, o que ora se faz, tendo em vista a importância, clareza e oportunidade dos esclarecimentos que presta.

Foi a seguinte a resposta do Desembargador Álvaro Lazzarini à solicitação do Conselho Editorial, encaminhada ao Senhor Comandante da APM:

Senhor Comandante

1. O seu prezado Of. nº 1.136/Div Psq dá conta de que o meu trabalho "Revisão Constitucional e as Justiças Militares", apresentado em Congresso das Justiças Militares Estaduais realizado em Belo Horizonte, foi objeto de largo debate na Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tendo surgido opiniões divergentes sobre a real interpretação do artigo 125 da Constituição Federal, especialmente de seu § 4º, para o qual minha proposta é de nova redação.

Bem por isso a douta Comissão Editorial da prestigiosa revista *O Alferes* pediu-me nova abordagem da questão, se possível, oferecendo ainda maiores informações e esclarecimentos especialmente sobre a interpretação do artigo 125, § 4º da Constituição Federal.

2. O artigo 42, § 9º da Constituição da República estabelece que a lei disporá sobre os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do servidor para a inatividade, enquanto que o artigo 125, § 4º, como da divergência, estabelece que cabe ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

3. Se só Tribunal competente pode decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais da PM (ou BM) e da graduação das praças PM (ou BM), tenho para mim que o constituinte de 1988, embora não tenha usado o vocábulo "vitaliciedade", ao certo de tal prerrogativa contemplou Oficiais e Praças PM (ou BM).

José Cretella Júnior, com efeito, lembra, no seu *Dicionário de Direito Administrativa* (Forense, 3 ed., 1978, Rio de Janeiro, verbete "vitaliciedade", p. 550), ser a vitaliciedade uma

"situação do funcionário público que não pode perder o cargo a não ser em virtude de (a) sentença judicial transitada em

julgado, (b) exoneração a pedido, (c) aposentadoria compulsória em razão do limite de idade ou (d) invalidez comprovada”.

Tal é repetido por José Cretella Júnior nos seus *Comentários à Constituição de 1988* (v. VI, 1 ed., 1992, Forense Universitária, p. 3.026), quando então lembra que

*“Em relação ao grau de aderibilidade ao cargo, a vitaliciedade é mais que a estabilidade, assim como esta é mais do que a interinidade ou de demissibilidade **ad nutum**. O estável pode ser afastado do cargo por vários modos, até processo administrativo, mas este último procedimento é insuficiente para afastar o vitalício”* (Comentários, vol., ed. e p. citados).

Do mesmo sentir é a lição de Manoel Gonçalves Ferreira Filho (*Curso de Direito Constitucional*), Saraiva, São Paulo, 18 ed., 1990, p. 205), quando esclarece que

“A vitaliciedade é a garantia de não poder perder o cargo, a não ser por sentença judiciária. Sua diferença em relação à estabilidade está, pois, na natureza do órgão que aprecia a falta. No caso de servidor estável a perda do cargo é decidida pela própria Administração, enquanto no caso de vitalício só pode ocorrer no final do processo judicial perante o Judiciário”.

E não se argumente que posto e graduação não são cargos. A Constituição Federal de 1988, no artigo 12 esclarece que são privativos de brasileiro nato o **cargo** de oficial das Forças Armadas (art. 12, § 3º, VI).

A hipótese contemplada no artigo 125, § 4º, da Constituição da República e ora em exame, assim, indubitavelmente é de vitaliciedade dos oficiais e praças, que só perderão os respectivos cargos (postos e graduações) por decisão do Tribunal competente.

4. A história da Constituinte de 1988 isso deixa bem certo, bastando examinar os seus Anais, nos quais a vitaliciedade das praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar foi inserida no Projeto de Constituição (B) pela Emenda nº 2P01 407-1, de 13 de janeiro de 1988, do Deputado Constituinte Paulo Ramos, Major da Reserva da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, sob fundamento de que

“Não é justa a diferenciação de tratamento entre integrantes da mesma corporação, que devem estar submetidos

ao mesmo regime jurídico. A inclusão feita tem por fim dar a todos os policiais militares e bombeiros militares tratamento igualitário, como forma de harmonizar a situação dos integrantes das corporações encarregadas da segurança pública” (cf. Emendas oferecidas ao Plenário ao Projeto de Constituição - A, v. II, janeiro de 1988).

5. O artigo 125, § 4º, ora em exame, aliás, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 121.533-0, de Minas Gerais, julgado em 26 de abril de 1990, sendo relator o eminente Ministro Sepúlveda Pertence. *

O eminente Ministro Paulo Brossard diz em seu voto:

“Faz algum tempo de norte a sul assoalhava-se a necessidade de suprimir a vitaliciedade de cátedra, que, parece, era fonte de malefícios irreparáveis para a Nação”, acrescentando ao depois, que “abolida a vitaliciedade de cátedra, foram criadas outras vitaliciedades, talvez mais conspícuas e necessárias”, numa clara alusão à do 3º Sargento PM Edgar Alves de Oliveira, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Daí o eminente Ministro Moreira Alves, no seu douto voto vencedor, ter afirmado que *“embora o texto constitucional seja de difícil explicação como decorre da observação feita pelo eminente Ministro Paulo Brossard, temos de aplicar o princípio da vitaliciedade e considerar que o texto constitucional federal é de aplicação imediata”.*

A perda da graduação, assim, não pode ser decretada por juiz de primeiro grau e sim por tribunal competente, seja Tribunal de Justiça Militar, nos Estados que os têm, seja o Tribunal de Justiça nos demais Estados ou Distrito Federal. A vitaliciedade está, pois, confirmada pelo Excelso Pretório, que é o órgão competente para julgamento de causas que envolvem matéria constitucional. Bem por isso não pode a Administração Policial Militar aplicar pena expulsiva, tenha o nome que tenha (expulsão, demissão, etc.), para oficiais e praças, porque, repito, a perda do respectivo posto ou graduação não é mais da competência da autoridade administrativa e sim do tribunal competente por força do artigo 125, § 4º, da Constituição da República. Em outras palavras,

* O acórdão está transcrito, em seu inteiro teor, na seção Jurisprudência deste número de *O Alferes*.

não há mais, depois do julgamento do Excelso Pretório, razão para a Polícia Militar brasileira insistir na demissão de praças por mero ato administrativo.

A insistência pode levar as corporações, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, a aceitarem em um futuro próximo a reintegração de praças punidos sem o devido processo legal e que, embora incapacitados moralmente, credores, judicialmente, de grandes somas em dinheiro, pelo recebimento dos vencimentos não pagos no período em que ficaram afastados, ilegitimamente, das respectivas corporações.

Lembro que a decisão do Supremo Tribunal Federal foi tomada em Sessão Plenária, afirmou a vitaliciedade das praças em caso originário do Estado de Minas Gerais.

6. Em verdade, Senhor Comandante, só agora é que se procura combater tal vitaliciedade das praças, com o esquecimento de que no momento da apresentação da retro indicada emenda do Constituinte Paulo Ramos, as corporações militares não tiveram a disposição de enfrentar as entidades representativas das praças, com o que procuraram evitar desgastes naquele momento crucial para as Polícias Militares.

Com a força política de que gozam, agora, as praças - podem votar e ser votadas - acredito que dificilmente a Revisão Constitucional cancelará a previsão de vitaliciedade delas.

E de qualquer modo, evidencia-se que não se pode tirar por completo a garantia dessas praças, até mesmo pela gravidade das funções públicas que exercem. Deve-se, porém, fixar parâmetros para tal vitaliciedade, de maneira a contemplar também o interesse público consignado na hierarquia e na disciplina. O período de amadurecimento e demonstração das qualidades de uma praça de polícia ou bombeiro tem sido considerado, em grande parte das unidades federadas, como de dez anos, aliás conforme previsão também do artigo 14, § 8º, da Constituição da República, onde se trata da elegibilidade dos militares.

7. Daí porque, agora em uma segunda alternativa, posso sugerir que, ao invés de acrescentar-se a palavra "estáveis", deva ser acrescentado ao final do § 4º do artigo 125 a locução "com mais de dez anos de serviço", com o que a redação ficará tecnicamente melhor e assim:

Art. 125 -

§ 4º - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da **graduação das praças com mais de dez anos de serviço.**

8. Reitero a Vossa Senhoria e a todos os membros da Comissão Editorial da revista *O Alferes*, que se dignaram a debater e meditar sobre tão grave problema, os protestos de estima e consideração, autorizada a publicação deste documento.